

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 1997

Dispõe sobre a suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado nas situações que especifica e determina outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.141, de 1997, de autoria do Nobre Deputado João Paulo Cunha, propõe que o contrato de trabalho por prazo determinado tenha o seu prazo suspenso durante o período de afastamento do empregado que tenha sofrido acidente do trabalho.

A suspensão do prazo do contrato determinado cessará quando o empregado for considerado, pelo órgão da Previdência Social, reabilitado para o exercício de atividade laboral, ou, antecipadamente, quando o empregado for considerado insuscetível de recuperação e for aposentado por invalidez.

Fica, ainda, pelo projeto, o empregador responsável pelo pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de acidente do trabalho do empregado contratado por prazo determinado.

Findo o benefício previdenciário, sendo o empregado considerado reabilitado para função diversa da exercida anteriormente ao acidente, é obrigatória a capacitação profissional no âmbito da empresa para o

desempenho de nova atividade por um período mínimo de 3 meses. Nesse caso, a remuneração poderá ser reduzida se o empregado for beneficiário de auxílio-acidente.

Em sua justificação, o autor alega que, com o aumento do desemprego, os trabalhadores são obrigados a aceitar qualquer trabalho, inclusive novas formas de contratação bastante precárias, a exemplo da terceirização e do contrato a prazo determinado. Nesse último caso, o empregado que sofre acidente do trabalho tem seu contrato finalizado na data acordada pelas partes, independentemente de seu afastamento causado pelo infortúnio.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2000, rejeitou unanimemente o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Moraes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contrato de trabalho por prazo determinado difere do contrato por prazo indeterminado principalmente pelo acordo entre as partes quanto à sua duração, ou seja, o término do contrato é previamente estipulado pelo empregado e pelo trabalhador. Caso uma das partes rescinda o contrato, sem justa causa, terá que indenizar a outra com a metade da remuneração prevista até adimplemento do prazo acordado.

Além disso, para a contratação a prazo é mister que estejam presentes outros fatores objetivos previstos em lei: serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, atividade empresarial de caráter transitório e a estipulação da duração do contrato. A exceção fica por conta da Lei nº 9.601/98 que permite esse tipo de contratação para as admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Portanto um dos fatores determinantes do contrato de trabalho determinado é a vontade das partes, que deve estar expressa, a fim de que não restem dúvidas quanto à predeterminação do prazo.

A impossibilidade de suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado em caso de doença ou acidente sofrido pelo empregado não está expressa na lei.

Todavia a jurisprudência e a doutrina são no sentido de que a estabilidade e a suspensão do contrato de trabalho, como limitação ao direito potestativo do empregador de dispensar sem justa causa o trabalhador, não prevalecem no contrato por prazo determinado.

A justificação para esse entendimento está no fato de que o contrato com prazo fixado tem natureza eminentemente provisória e, em seu termo final, previamente ajustado, extinguem-se os direitos e as obrigações inerentes às relações de trabalho. Não há que se aventar, nesse caso, sobre qualquer resíduo ou configuração de dispensa obstativa, por exemplo, à estabilidade em caso de acidente do trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Portanto a responsabilidade subjetiva do empregador por fatos alheios ocorridos no curso do contrato encontra-se prévia e consensualmente delimitada pelo término do contrato por prazo determinado.

Tal posicionamento, aplicado no caso do contrato por prazo determinado típico previsto no art. 443 da CLT, foi reforçado pela Lei nº 9.601/98, a saber:

“Art. 1º.....

§ 4º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; **do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 4 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.**” (grifos nossos)

Assim, os empregados, excepcionados pelo dispositivo acima, não poderão ter, em nenhuma hipótese, seus contratos rescindidos antes do término do contrato, mas, passado o prazo, são dispensados independentemente da continuação das causas obstativas.

Outra exceção está prevista no art. 472 que trata do afastamento do empregado em virtude de exigências do serviço militar ou outro encargo público. Nesse caso, o § 2º estabelece que no contrato por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

A Lei nº 9.601, de 1998, é excepcional ao prever o contrato por prazo determinado somente para as admissões que representem acréscimo no número de empregados, bem como a prestação do serviço militar está restrito aos empregados de uma determinada faixa etária.

Todavia o contrato por prazo determinado propriamente dito está previsto no art. 443 da CLT, razão pela qual sugerimos que as modificações propostas no presente projeto para essa modalidade de contratação sejam feitas no artigo consolidado.

Ademais, sugerimos suprimir do projeto os itens referentes à capacitação profissional do acidentado, quando ele fica obrigado, em virtude de seqüelas advindas do acidente de trabalho, a exercer atividade diversa da que vinha exercendo; e à complementação salarial, quando o trabalhador acidentado receber benefício inferior à remuneração contratual. Essas supressões justificam-se por representarem acréscimos ao já considerável custo dos encargos sociais suportado pelas empresas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 1997, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado RICARDO RIQUE
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 1997

Acrescenta parágrafos ao art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado quando o empregado sofrer acidente do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado quando o empregado sofrer acidente do trabalho.

Art. 2º O art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 443.....

§ 3º Fica suspenso o contrato por prazo determinado quando o empregador sofrer acidente do trabalho definido nos arts 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991;

§ 4º Cessa a suspensão prevista no parágrafo anterior quando o empregado for considerado pela Previdência Social:

I – reabilitado para o exercício de atividade laboral; ou

II – incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência e aposentado por invalidez.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado RICARDO RIQUE
Relator